Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2021/0378(COD)

12.1.2023

PARECER

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade
(COM(2021)0723 – C9-0434/2021 – 2021/0378(COD))

Relator de parecer: Emil Radev

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Um acesso fácil aos dados é importante para que os decisores na economia e na sociedade possam tomar decisões fundamentadas que promovam o funcionamento eficiente do mercado. A implantação de espaços europeus comuns de dados em setores cruciais, nomeadamente o setor financeiro, servirá esse propósito. O setor financeiro está a passar por uma transformação digital que, previsivelmente, se prolongará nos próximos anos, a qual deve ser apoiada pela União, mais concretamente, através de uma promoção do financiamento baseado em dados. Além disso, colocar o financiamento sustentável no cerne do sistema financeiro é um meio fundamental para concretizar uma transição ecológica da economia da União. Para que a transição ecológica seja bem-sucedida através do financiamento sustentável, é essencial que as informações relacionadas com a sustentabilidade das empresas sejam facilmente acessíveis aos investidores, permitindo que estes estejam mais bem informados quando tomam decisões de investimento. Neste sentido, é necessário melhorar o acesso do público às informações das entidades, como as informações financeiras e não financeiras de empresas, sociedades e instituições financeiras. Uma forma eficaz de proceder a essa melhoria a nível da União é criar uma plataforma centralizada, um ponto de acesso único europeu (ESAP), que permita o acesso eletrónico a todas as informações	(2) Um acesso fácil ***e estruturado*** aos dados é importante para que os decisores na economia e na sociedade possam tomar decisões ***de investimento*** fundamentadas***, informadas e ambiental e socialmente responsáveis*** que promovam o funcionamento eficiente do mercado. A implantação de espaços europeus comuns de dados em setores cruciais, nomeadamente o setor financeiro, servirá esse propósito. O setor financeiro está a passar por uma transformação digital que, previsivelmente, se prolongará nos próximos anos, a qual deve ser apoiada pela União, mais concretamente, através de uma promoção do financiamento baseado em dados. Além disso, colocar o financiamento sustentável no cerne do sistema financeiro é um meio fundamental para concretizar uma transição ecológica da economia da União. Para que a transição ecológica seja bem-sucedida através do financiamento sustentável, é essencial que as informações relacionadas com a sustentabilidade das empresas sejam facilmente acessíveis aos investidores, permitindo que estes estejam mais bem informados quando tomam decisões de investimento. Neste sentido, é necessário melhorar o acesso do público às informações das entidades, como as informações financeiras e não financeiras de empresas, sociedades e instituições financeiras. Uma forma eficaz de proceder a essa melhoria a nível da União é criar uma plataforma centralizada, um ponto de

pertinentes.

acesso único europeu (ESAP), que permita o acesso eletrónico a todas as informações pertinentes.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Visto que estão atualmente em fase de negociação, ou de finalização, novos atos legislativos – nomeadamente, o Regulamento XXX relativo às obrigações verdes europeias – mas que não figuram no Anexo do presente regulamento, a Comissão deve dispor de poderes para atualizar o Anexo, a fim de adicionar legislação adotada recentemente relativa à prestação de serviços financeiros, aos mercados de capitais e à sustentabilidade.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) As informações a disponibilizar ao público no ESAP devem ser recolhidas pelos organismos de recolha designados para efeitos de recolha das informações que as entidades estão obrigadas a tornar públicas. A fim de assegurar o funcionamento eficiente do ESAP, os organismos de recolha devem disponibilizar as informações no ESAP de forma automatizada, através de uma interface única de programação de aplicações. Para que as informações possam ser digitalmente utilizáveis, as entidades deverão disponibilizá-las num formato que permite a extração de dados ou, quando tal for exigido pelo direito da	(4) As informações a disponibilizar ao público no ESAP devem ser recolhidas pelos organismos de recolha designados para efeitos de recolha das informações que as entidades estão obrigadas a tornar públicas. A fim de assegurar o funcionamento eficiente do ESAP, os organismos de recolha devem disponibilizar as informações no ESAP de forma automatizada, através de uma interface única de programação de aplicações. ***Sempre que possível, e sob reserva da decisão do Estado-Membro em causa, os organismos de recolha designados para efeitos de recolha de informações que as entidades estão***

União, num formato legível por máquina. Comparativamente aos formatos que permitem a extração de dados, os formatos legíveis por máquina são formatos de ficheiro estruturados de modo a facilitar, por meio de aplicações de software, a identificação, o reconhecimento e a extração de dados específicos, incluindo o enunciado de um facto e a sua estrutura interna. Com vista a garantir que as entidades forneçam as informações no formato correto e a resolver os problemas técnicos que possam encontrar, os organismos de recolha devem prestar assistência às entidades.

obrigadas a divulgar publicamente devem também ser incumbidos de recolher informações apresentadas voluntariamente. Para que as informações possam ser digitalmente utilizáveis, as entidades deverão disponibilizá-las num formato que permite a extração de dados ou, quando tal for exigido pelo direito da União, num formato legível por máquina. Comparativamente aos formatos que permitem a extração de dados, os formatos legíveis por máquina são formatos de ficheiro estruturados de modo a facilitar, por meio de aplicações de software, a identificação, o reconhecimento e a extração de dados específicos, incluindo o enunciado de um facto e a sua estrutura interna. Com vista a garantir que as entidades forneçam as informações no formato correto e a resolver os problemas técnicos que possam encontrar, os organismos de recolha devem prestar assistência às entidades.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Além das informações relativas aos serviços financeiros, aos mercados de capitais e à sustentabilidade que devem ser tornadas públicas ao abrigo do direito da União, os investidores, os participantes no mercado, os consultores e o público em geral poderão ter interesse em obter outras informações que uma entidade pretenda disponibilizar. As pequenas e médias empresas poderão querer disponibilizar mais informações ao público, a fim de reforçar a sua visibilidade junto dos potenciais investidores e, assim, aumentar o financiamento e diversificar as oportunidades de financiamento. Além disso, os participantes no mercado poderão querer facultar mais informações do que as	(5) Além das informações relativas aos serviços financeiros, aos mercados de capitais e à sustentabilidade que devem ser tornadas públicas ao abrigo do direito da União, os investidores, os participantes no mercado, os consultores e o público em geral poderão ter interesse em obter outras informações que uma entidade pretenda disponibilizar. As ***micro,*** pequenas e médias empresas poderão querer disponibilizar mais informações ao público, a fim de reforçar a sua visibilidade junto dos potenciais investidores e, assim, aumentar o financiamento e diversificar as oportunidades de financiamento. Além disso, os participantes no mercado poderão querer facultar mais informações do que as

exigidas por lei ou tornar públicas informações que, sendo exigidas pelo direito nacional, não estão disponíveis a nível da União, a fim de complementar as informações disponibilizadas ao público a nível da União. Qualquer entidade deve, por conseguinte, ser autorizada a disponibilizar no ESAP informações financeiras ou relacionadas com a sustentabilidade, bem como outras informações pertinentes. Em conformidade com o princípio da minimização dos dados, as entidades devem assegurar que não são incluídos dados pessoais, salvo se estes constituírem um elemento necessário das informações sobre as suas atividades económicas, incluindo quando o nome da entidade coincide com o nome do proprietário. Caso as referidas informações contenham dados pessoais, as entidades devem assegurar que a divulgação das mesmas possa ser sustentada por um dos motivos de tratamento lícito previstos no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[26].

[26] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

exigidas por lei ou tornar públicas informações que, sendo exigidas pelo direito nacional, não estão disponíveis a nível da União, a fim de complementar as informações disponibilizadas ao público a nível da União. Qualquer entidade deve, por conseguinte, ser autorizada a disponibilizar no ESAP informações financeiras ou relacionadas com a sustentabilidade, bem como outras informações pertinentes. ***As entidades que apresentem voluntariamente informações para fins de acessibilidade no ESAP devem ser responsáveis pela sua qualidade, exaustividade e exatidão. As informações devem ser apresentadas de boa-fé e refletir a verdadeira situação.*** Em conformidade com o princípio da minimização dos dados, as entidades devem assegurar que não são incluídos dados pessoais, salvo se estes constituírem um elemento necessário das informações sobre as suas atividades económicas, incluindo quando o nome da entidade coincide com o nome do proprietário. Caso as referidas informações contenham dados pessoais, as entidades devem assegurar que a divulgação das mesmas possa ser sustentada por um dos motivos de tratamento lícito previstos no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho[26].

[26] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

Alteração 5

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) O ESAP deve proporcionar ***aos utilizadores um*** acesso gratuito e não discriminatório às informações e ***dar-lhes*** a possibilidade de pesquisar, aceder e descarregar as informações através do ESAP. Contudo, atendendo à necessidade de proteger a ESMA de encargos financeiros excessivos em relação aos custos incorridos para satisfazer as necessidades dos utilizadores intensivos, se os houver, a ESMA deverá ter capacidade para gerar receitas. Por conseguinte, em derrogação do princípio segundo o qual as informações devem ser acessíveis gratuitamente, a ESMA deve poder impor taxas pelos correspondentes serviços específicos, incluindo por serviços com elevados custos de manutenção devido a pesquisas de grandes volumes de informação ou a acessos frequentes ao ESAP. As eventuais taxas aplicadas não devem, contudo, exceder o custo do serviço prestado.	(12) O ESAP deve proporcionar ***a todos os participantes ativos no mercado único europeu – nomeadamente, mas não exclusivamente, investidores, consumidores, organizações da sociedade civil, universidades e representantes dos meios de comunicação social – o mesmo*** acesso gratuito e não discriminatório às informações ***para que possam efetuar o seu trabalho*** e ***concretizar os seus interesses. Esses utilizadores devem ter*** a possibilidade de pesquisar, aceder e descarregar as informações através do ESAP. Contudo, atendendo à necessidade de proteger a ESMA de encargos financeiros excessivos em relação aos custos incorridos para satisfazer as necessidades dos utilizadores intensivos, se os houver, a ESMA deverá ter capacidade para gerar receitas. Por conseguinte, em derrogação do princípio segundo o qual as informações devem ser acessíveis gratuitamente, a ESMA deve poder impor taxas pelos correspondentes serviços específicos, incluindo por serviços com elevados custos de manutenção devido a pesquisas de grandes volumes de informação ou a acessos frequentes ao ESAP. As eventuais taxas aplicadas não devem, contudo, exceder o custo do serviço prestado.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de promover a inovação baseada em dados no setor financeiro,	(13) A fim de promover a inovação baseada em dados no setor financeiro,

ajudar a integrar os mercados de capitais na União Europeia, canalizar os investimentos para atividades sustentáveis e proporcionar ganhos de eficiência para os consumidores e as empresas, o ESAP deve melhorar o acesso às informações que incluem dados pessoais. No entanto, o ESAP deverá melhorar o acesso apenas aos dados pessoais que tenham de ser tratados em conformidade com o direito da União ou que sejam tratados voluntariamente, desde que existam motivos de tratamento lícito, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. Em qualquer tratamento de dados pessoais no contexto da prestação de informações através do ESAP, os organismos de recolha**,** assim como a ESMA, enquanto gestora do ESAP, devem zelar pelo cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[28].

[28] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

ajudar a integrar os mercados de capitais na União Europeia, canalizar os investimentos para atividades sustentáveis e proporcionar ganhos de eficiência para os consumidores e as empresas, o ESAP deve melhorar o acesso às informações que incluem dados pessoais. No entanto, o ESAP deverá melhorar o acesso apenas aos dados pessoais que tenham de ser tratados em conformidade com o direito da União ou que sejam tratados voluntariamente, desde que existam motivos de tratamento lícito, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho. Em qualquer tratamento de dados pessoais no contexto da prestação de informações através do ESAP, os organismos de recolha **–** assim como a ESMA, enquanto gestora do ESAP, ***independentemente de atuar como responsável pelo tratamento, responsável conjunto pelo tratamento ou subcontratante*** **–** devem zelar pelo cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 e do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho[28]. ***Em particular, a ESMA deve ter em consideração o princípio da proteção de dados desde a conceção e por defeito.***

[28] Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

Alteração 7

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu ***um parecer*** em ***[inserir data]***.	(14) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 e emitiu ***observações formais*** em ***19 de janeiro de 2022***.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) Para que as informações sejam comparáveis ao longo do tempo, os utilizadores devem ter acesso a informações passadas. Afigura-se, portanto, necessário exigir que o ESAP permita o acesso às informações durante um período razoável, contanto que este seja compatível com outras disposições aplicáveis do direito da União. Para o efeito, a ESMA deverá assegurar que não sejam disponibilizados dados pessoais durante mais tempo do que o necessário, tal como previsto no direito da União. A fim de permitir à ESMA e aos organismos de recolha preparar a gestão do ESAP, este só deverá permitir o acesso a informações ***transmitidas*** a partir de 1 de janeiro de 2024.	(16) Para que as informações sejam comparáveis ao longo do tempo, os utilizadores devem ter acesso a informações passadas. Afigura-se, portanto, necessário exigir que o ESAP permita o acesso às informações durante um período razoável, contanto que este seja compatível com outras disposições aplicáveis do direito da União. Para o efeito, a ESMA deverá assegurar que não sejam disponibilizados dados pessoais durante mais tempo do que o necessário, tal como previsto no direito da União. A fim de permitir à ESMA e aos organismos de recolha preparar a gestão do ESAP, este só deverá permitir o acesso a informações ***atualmente disponíveis*** a partir de 1 de janeiro de 2024.

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que alterem os Anexos, de modo a atualizar a lista de atos legislativos no momento em que entre em vigor qualquer nova legislação relativa à prestação de serviços financeiros, aos mercados de capitais e à sustentabilidade.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O ESAP não faculta acesso a informações transmitidas antes de 1 de janeiro de 2024.	***Suprimido***

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) As definições constantes do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Qualquer pessoa singular ou	1. Qualquer pessoa singular ou

coletiva pode transmitir a um organismo de recolha as informações previstas no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), para fins de disponibilização das mesmas no ESAP. Ao transmitir essas informações, a pessoa singular ou coletiva deve:	coletiva ***que atue como participante no mercado da UE*** pode transmitir a um organismo de recolha as informações previstas no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), para fins de disponibilização das mesmas no ESAP. Ao transmitir essas informações, a pessoa singular ou coletiva deve:

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Garantir, sempre que possível, que quaisquer informações transmitidas voluntariamente são enviadas no formato previsto nos modelos existentes relacionados com o ato legislativo pertinente;

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Assegurar que não são incluídos dados pessoais, salvo se os dados pessoais constituírem um elemento necessário das informações sobre as suas atividades económicas.	(d) Assegurar que não são incluídos dados pessoais, salvo se os dados pessoais constituírem um elemento necessário das informações sobre as suas atividades económicas***, em conformidade com o princípio da minimização dos dados***.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) As normas que permitem aos organismos de recolha cumprir as

obrigações que lhes incumbem por força do artigo 5.º, n.º 2, alíneas b) e b-A).

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução até [SP: inserir ***três*** anos após a entrada em vigor].	O Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão apresenta à Comissão os referidos projetos de normas técnicas de execução até [SP: inserir ***dois*** anos após a entrada em vigor].

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As entidades que apresentam informações a um organismo de recolha a título voluntário agem de boa-fé e asseguram que as informações são fiéis e exatas e que são divulgadas de modo claro e não enganoso.

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-B. As informações disponibilizadas a um organismo de recolha a título voluntário são apresentadas de modo a permitir aos utilizadores distingui-las das informações recolhidas a título obrigatório.

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA publica uma lista dos organismos de recolha no portal Web referido no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), com informações sobre o Localizador Uniforme de Recursos (URL) de cada organismo de recolha.	A ESMA publica uma lista dos organismos de recolha no portal Web referido no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), com informações sobre ***o nome, o endereço, o Estado-Membro de origem e*** o Localizador Uniforme de Recursos (URL) de cada organismo de recolha.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b) – subalínea ii)

Texto da Comissão	*Alteração*
ii) os metadados especificados de acordo com o n.º 6, alínea d), estão disponíveis ***e*** são completos,	ii) os metadados especificados de acordo com o n.º 6, alínea d), estão disponíveis***,*** são completos ***e são conservados apenas enquanto as informações a que se referem são armazenadas***,

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea f) – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Assegurar que as informações previstas no artigo 1.º, n.º 1, fiquem disponíveis para o ESAP durante pelo menos 10 anos, salvo disposição em contrário nos atos jurídicos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a). Os dados pessoais contidos nas informações transmitidas nos termos do artigo 1.º, n.º 1, não podem ser conservados e disponibilizados por um período superior a	f) Assegurar que as informações previstas no artigo 1.º, n.º 1, fiquem disponíveis para o ESAP durante pelo menos 10 anos, salvo disposição em contrário nos atos jurídicos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a). Os dados pessoais contidos nas informações transmitidas nos termos do artigo 1.º, n.º 1, não podem ser conservados ***durante mais tempo do que o necessário*** e***, em todo o***

cinco anos, salvo disposição em contrário nos atos jurídicos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a).	***caso, não podem ser*** disponibilizados por um período superior a cinco anos, salvo disposição em contrário nos atos jurídicos a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea a).

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os organismos de recolha devem rejeitar as informações transmitidas pelas entidades em cada um dos seguintes casos:	2. Os organismos de recolha devem ***ficar habilitados a examinar e*** rejeitar as informações transmitidas pelas entidades em cada um dos seguintes casos:

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Se for evidente que as entidades não cumprem os requisitos para a apresentação de dados pessoais definidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), e no artigo 3.º, n.º 3.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As entidades devem garantir a exatidão das informações que transmitem aos organismos de recolha.	4. As entidades devem garantir a ***qualidade, exaustividade e*** exatidão das informações que transmitem aos organismos de recolha.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. O Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão elabora procedimentos destinados a facilitar a cooperação entre os organismos de recolha e as entidades, regulamentando, em especial, a apresentação e a retirada de informações voluntárias, e incluindo, se for caso disso, modelos pertinentes. Ao elaborar estes procedimentos, o Comité Conjunto tem em conta, em especial, as necessidades das pequenas e médias empresas.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA estabelece uma política de segurança informática eficaz e proporcionada para o ESAP e assegura níveis adequados de autenticidade, disponibilidade, integridade e não rejeição das informações disponibilizadas no ESAP e da proteção dos dados pessoais.	A ESMA estabelece uma política de segurança informática eficaz e proporcionada para o ESAP e assegura níveis adequados de autenticidade, disponibilidade, integridade e não rejeição das informações disponibilizadas no ESAP e da proteção dos dados pessoais. ***A ESMA procede a revisões periódicas da política de segurança informática do ESAP e da sua situação em matéria de cibersegurança, tendo em conta a evolução das tendências e os desenvolvimentos mais recentes em matéria de cibersegurança a nível europeu e internacional.***

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Um portal Web com uma interface intuitiva em todas as línguas oficiais da União para permitir o acesso às informações constantes do ESAP;	a) Um portal Web com uma interface intuitiva***, que tenha em conta as necessidades especiais em termos de acesso de pessoas com deficiência,*** em todas as línguas oficiais da União para permitir o acesso às informações constantes do ESAP;

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A ESMA assegura que o ESAP disponha das funcionalidades referidas no n.º 1, alíneas e) e g), até 31 de dezembro de 2025.	2. A ESMA assegura que o ESAP disponha das funcionalidades referidas no n.º 1, alíneas e) e g), até 31 de dezembro de 2025. ***A ESMA introduz as medidas técnicas e organizativas adequadas para evitar a divulgação excessiva de dados pessoais através do serviço de descarregamento e da IPA. A ESMA proporciona garantias adicionais quando a divulgação de dados pessoais através do serviço de descarregamento e da IPA se refira a dados pessoais de natureza particularmente sensível, designadamente informações relativas a medidas administrativas ou a outras sanções aplicáveis a pessoas singulares.***

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A função de pesquisa referida no n.º 1, alínea c), deve permitir pesquisas com base nos seguintes metadados:	3. A função de pesquisa referida no n.º 1, alínea c), deve permitir pesquisas***, pelo menos,*** com base nos seguintes metadados:

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ESMA assegura que o acesso ao ESAP é facultado sem discriminação.	1. ***Para promover a transparência e o bom funcionamento dos mercados de capitais europeus,*** a ESMA assegura que o acesso ao ESAP é facultado sem discriminação.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Para efeitos do n.º 2, segundo parágrafo, a ESMA ***pode elaborar*** projetos de normas técnicas de execução para determinar a natureza e o âmbito dos serviços específicos pelos quais poderão ser cobradas taxas e a correspondente estrutura de taxas.	4. Para efeitos do n.º 2, segundo parágrafo, a ESMA ***elabora*** projetos de normas técnicas de execução para determinar a natureza e o âmbito dos serviços específicos pelos quais poderão ser cobradas taxas e a correspondente estrutura de taxas.

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A ESMA efetua validações ***automatizadas*** para verificar a conformidade das informações transmitidas pelos organismos de recolha com os requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea b).	1. A ESMA efetua validações***, se possível de modo automatizado,*** para verificar a conformidade das informações transmitidas pelos organismos de recolha com os requisitos estabelecidos no artigo 5.º, n.º 1, alínea b).

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Assegura que o ESAP está acessível ***pelo menos 95% do tempo mensalmente***;	c) Assegura que o ESAP está acessível ***fora dos períodos de manutenção técnica necessária***;

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A ESMA não armazena informações que contenham dados pessoais, exceto para fins de tratamento automático, intermédio e transitório, incluindo o armazenamento dessas informações, na medida do estritamente necessário para facultar acesso às informações entregues pelos organismos de recolha.	3. A ESMA não armazena informações que contenham dados pessoais, exceto para fins de tratamento automático, intermédio e transitório, incluindo o armazenamento dessas informações, na medida do estritamente necessário para facultar acesso às informações entregues pelos organismos de recolha. ***A ESMA toma as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar que as informações não sejam conservadas nem disponibilizadas durante um período de tempo superior ao previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea f) do presente***

regulamento.

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O número de visitantes e de pesquisas;	a) O número de visitantes***, nomeadamente visitantes únicos,*** e de pesquisas;

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [SP, inserir data correspondente a cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão examina o funcionamento do ESAP e avalia a sua eficácia. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados desse reexame.	Até [SP, inserir data correspondente a cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão examina o funcionamento do ESAP e avalia a sua eficácia. ***Este exame é acompanhado de uma panorâmica das lacunas existentes em matéria de dados no ESAP e de uma estratégia para as abordar. O exame pode incluir igualmente uma avaliação do impacto do presente regulamento na posição de mercado das entidades.*** A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados desse reexame.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estabelecimento de um ponto de acesso único europeu destinado a permitir um acesso centralizado a informações publicamente disponíveis com relevância para os serviços financeiros, os mercados de capitais e a sustentabilidade
Referências	COM(2021)0723 – C9-0434/2021 – 2021/0378(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 14.2.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	LIBE 14.2.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Emil Radev 30.5.2022
Exame em comissão	10.10.2022
Data de aprovação	12.1.2023
Resultado da votação final	+: 59 –: 0 0: 3
Deputados presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Vladimír Bilčík, Malin Björk, Vasile Blaga, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Joachim Stanisław Brudziński, Jorge Buxadé Villalba, Patricia Chagnon, Clare Daly, Lena Düpont, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Laura Ferrara, Andrzej Halicki, Evin Incir, Sophia in ‘t Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Fabienne Keller, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Erik Marquardt, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Theresa Muigg, Maite Pagazaurtundúa, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Isabel Santos, Birgit Sippel, Sara Skyttedal, Vincenzo Sofo, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Yana Toom, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche, Elena Yoncheva
Suplentes presentes no momento da votação final	Loucas Fourlas, Beata Kempa, Ondřej Kovařík, Alessandra Mussolini, Matjaž Nemec, Sira Rego, Thijs Reuten, Domènec Ruiz Devesa, Loránt Vincze, Petar Vitanov, Tomáš Zdechovský
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Asim Ademov, Gunnar Beck, Isabel Benjumea Benjumea, Marian-Jean Marinescu, René Repasi, Antonio Maria Rinaldi, Mounir Satouri, Jörgen Warborn

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

59	+
ECR	Joachim Stanisław Brudziński, Patryk Jaki, Beata Kempa, Vincenzo Sofo
ID	Patricia Chagnon, Antonio Maria Rinaldi, Tom Vandendriessche
NI	Laura Ferrara
PPE	Asim Ademov, Isabel Benjumea Benjumea, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Lena Düpont, Loucas Fourlas, Andrzej Halicki, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Marian-Jean Marinescu, Nadine Morano, Alessandra Mussolini, Paulo Rangel, Karlo Ressler, Sara Skyttedal, Loránt Vincze, Jörgen Warborn, Tomáš Zdechovský
Renew	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Lucia Ďuriš Nicholsonová, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Ondřej Kovařík, Maite Pagazaurtundúa, Ramona Strugariu, Yana Toom
S&D	Evin Incir, Marina Kaljurand, Łukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Theresa Muigg, Matjaž Nemec, René Repasi, Thijs Reuten, Domènec Ruiz Devesa, Isabel Santos, Birgit Sippel, Petar Vitanov, Elena Yoncheva
The Left	Malin Björk, Clare Daly, Sira Rego
Verts/ALE	Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Alice Kuhnke, Erik Marquardt, Mounir Satouri, Tineke Strik

0	-

3	0
ECR	Jorge Buxadé Villalba
ID	Gunnar Beck
NI	Milan Uhrík

Legenda dos símbolos utilizados:
+ : votos a favor
- : votos contra
0 : abstenções